



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016**

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, nos termos do artigo 37, *caput*, da CRFB/1988, atento ao espírito democrático e ciente da necessidade de participação ativa da sociedade, submete a consulta pública a proposta de Resolução que “Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica de profissionais e de estabelecimentos de cultivo e manutenção de organismos aquáticos”.

A proposta, elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 56, de 13/11/2016, encontra-se disponível em [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br).

A relevância da matéria recomenda sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

As sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 6 de março de 2017, ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, sediado no SIA Trecho 6, It.130 e 140, Brasília-DF, CEP 71205-060, com a indicação “Sugestões para Responsabilidade Técnica em Aquicultura”, ou pelo e-mail: [consultapublica@cfmv.gov.br](mailto:consultapublica@cfmv.gov.br).

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente do CFMV  
CRMV-GO nº 0272

Publicada no DOU, de 06/12/2016, Seção 1, pág. 97



**CFMV**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF  
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444  
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR

# RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XX DE FEVEREIRO DE 2016.

*Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica de profissionais e de estabelecimentos de cultivo e manutenção de organismos aquáticos.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 16, alínea “f” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, pelos artigos 12 e 17 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e pela Lei nº 5.550 de 04 de dezembro de 1968;

considerando a sua função de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Aquicultura, com fulcro na Resolução nº 582, de 11 de dezembro de 1991, Resolução nº 683, de 16 de março de 2001 e Resolução nº 1041, de 13 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

**Art. 1º** Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, compreendidos os de reprodução, de produção, de aquarofilia, de ornamentação, de pesquisa, de ensino, de recreação, de aglomeração e de quarentena terão a Responsabilidade Técnica instituída conforme disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução são considerados organismos aquáticos: algas, crustáceos, moluscos, peixes, anfíbios, répteis e demais invertebrados e vertebrados.

## TÍTULO I

### DOS ESTABELECEMENTOS DE AQUICULTURA

**Art. 3º** Os estabelecimentos que se dediquem à aquicultura, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, mesmo integrados a uma empresa, deverão ter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) respectiva jurisdição, na forma da Lei nº 5.517/68 e Resoluções vigentes, estando sujeito ao pagamento de taxas de registro, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anuidade.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que se dediquem à aquicultura, quando constituídos na forma de pessoa física, serão cadastrados no CRMV da respectiva jurisdição através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural (PR).

§ 1º O PR será isento de taxa de registro e Certificado de Regularidade.

§ 2º Os estabelecimentos que se dediquem à aquicultura, quando integrados a empresas, terão seus registros independentes e, para efeito de homologação, a ART poderá ser vinculada à empresa integradora, através de seus contratos de parceria.

## TÍTULO II DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Art. 5º** É de responsabilidade do profissional no exercício da responsabilidade técnica em aquicultura a busca e aquisição de treinamento específico na área de sua atuação, mantendo-se sempre atualizado e cumprindo as normas e Resoluções do Sistema CFMV/CRMVs, e das autoridades sanitárias.

**Art. 6º** A ART firmada com o empregador deverá ser submetida à análise e averbação do CRMV que avaliará as suas funções e outras assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário, a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de deslocamento para os estabelecimentos.

*Parágrafo único.* As Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.

**Art. 7º** A carga horária a ser cumprida no exercício da responsabilidade técnica será definida pelo profissional para o perfeito desempenho de sua função.

*Parágrafo único.* Para estabelecer a carga horária deverão ser considerados o tempo de deslocamento para os estabelecimentos e a complexidade técnica das atividades exercidas.

**Art. 8º** A Responsabilidade Técnica em estabelecimentos que realizam quarentena será exercida exclusivamente por médico veterinário que deverá responder pela saúde dos organismos aquáticos.

**Art. 9º** O Responsável Técnico (RT) médico veterinário poderá exercer sua atividade em até 20 (vinte) estabelecimentos, sendo no máximo 5 (cinco) de quarentena e 5 (cinco) que realizem reprodução.

**Art. 10.** O Responsável Técnico zootecnista poderá exercer sua atividade em até 20 (vinte) estabelecimentos, sendo no máximo 5 (cinco) que realizam reprodução.

## TÍTULO III DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 11.** É atribuição do RT, a qualidade do serviço prestado, pois responderá cível e penalmente por eventuais danos que possam ocorrer decorrente de sua conduta profissional, uma vez caracterizada sua culpa, seja por negligência, imprudência, imperícia ou omissão.

§1º Na falta de autonomia sobre sua área, o RT deve comunicar por escrito ao CRMV de sua jurisdição para as providências necessárias.

§ 2º Ao RT compete, igualmente, orientar e treinar os usuários e funcionários do estabelecimento.

**Art.12.** No desempenho de suas funções técnicas, quando aplicável, o RT deve zelar, cumprir e fazer cumprir:

I - a responsabilidade pela criação, manutenção e bem-estar dos animais do estabelecimento;

II - a verificação de que o estabelecimento em que exerça sua função possua mecanismos de controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;

III - a responsabilidade sobre a destinação dos resíduos;

IV - a responsabilidade sobre a qualidade dos insumos adquiridos e produzidos;

V - a adoção de procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o abate sanitário e destruição de animais de produção e ponto final humanitário de animais de laboratório; e

VI - demais ações de boas práticas de aquicultura.

**Art.13.** Além das funções técnicas listadas no Art. 12, o RT médico veterinário deve zelar, cumprir e fazer cumprir, quando aplicável:

I - a responsabilidade pela saúde dos animais do estabelecimento;

II - a realização de diagnósticos, tratamentos e controle de doenças e infecções com impacto na saúde pública, saúde animal ou no meio ambiente; e

III - a legislação vigente para a sanidade de animais aquáticos.

**Art. 14.** Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594